Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/17

Disciplina o benefício intitulado Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bertioga e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o benefício intitulado Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bertioga e dá outras providências.

Art. 2º A prestação dos serviços médicos, hospitalares e odontológicos para o atendimento ao Plano de Saúde será oferecida por empresa constituída como prestadora de serviço de Plano de Assistência à Saúde, com inscrição na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a ser escolhida em processo licitatório próprio.

§ 1º Serão estabelecidos os critérios para monitoramento do risco assistencial tendo por escopo assegurar qualidade no atendimento à saúde e detecção de anormalidades que possam constituir risco à continuidade da prestação de serviços de assistência à saúde.

§ 2º Para fins de assinatura de contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, a licitante vencedora deverá apresentar demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, comprovando seu posicionamento nas faixas 0 (zero) e 1 (um), em no mínimo 03 (três) dos 04 (quatro) trimestres antecedentes, nos moldes definidos na Instrução Normativa n. 48, de 10 de setembro de 2015, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – ANS, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º A contratada para prestação de serviços de assistência à saúde deverá manter durante a vigência do contrato níveis de garantia de atendimento idênticos aos exigidos para a assinatura do contrato, sob pena de rescisão motivada do contrato:

I – a cada trimestre de avaliação de monitoramento de garantia de atendimento apurada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar -_ANS, deverá ser verificado o posicionamento da operadora de plano de saúde contratada, pela unidade gestora do contrato; e

II – identificado posicionamento entre as faixas vedadas, ou seja, 2 (dois) e 3 (três), a unidade gestora do contrato deverá notificar a operadora contratada para que apresente justificativas, fixando prazo para regularização da situação, não sendo admitida a reiteração da conduta.

Art. 3º Para o pagamento do Plano de Saúde serão observados os seguintes preceitos:

I – quanto ao servidor optante:

a) 5% (cinco por cento) de seu padrão de vencimentos, mensalmente;

b) 1% (um por cento) de seu padrão de vencimentos, mensalmente, para cada dependente.

II – quanto aos agregados do servidor optante será descontado o valor integral de seu custo, mensalmente;

III - a diferença entre o custo do Plano de Saúde do servidor optante (inciso I, alínea "a", deste artigo) somado ao de seus dependentes (inciso I, alínea "b", deste artigo) será suportada pelo órgão da administração contratante.

Parágrafo único. Os valores decorrentes do inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo, serão descontados do salário base do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 4º São considerados dependentes, para fins desta lei complementar:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filhos, enteados e tutelados até 21 (vinte e um) anos de idade e, se universitário até 24 (vinte quatro) anos de idade; e

III – curatelado.

Art. 5º São considerados agregados:

I – filhos, enteados e tutelados, até 30 (trinta) anos de idade, que não se enquadrem mais como dependentes, diante do limite de idade estabelecido no inciso II, do artigo 4º, desta lei complementar; e

II – netos, até 30 (trinta) anos de idade.

Art. 6º Os pagamentos devidos pelo servidor para o custeio do Plano de Saúde, serão descontados, mensalmente, diretamente em folha de pagamento, após sua adesão.

Art. 7º O Plano de Saúde a ser contratado deverá ter abrangência territorial que alcance os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, com a obrigatoriedade de reembolso integral no caso de atendimento de urgência ou emergência fora da base territorial ou em instituição não credenciada, obedecendo às

normas vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e aquelas que vierem a substituí-las.

Art. 8º O Plano de Saúde, na modalidade empresarial por adesão, terá a mensalidade linear para titulares e dependentes.

Parágrafo único. Os agregados poderão ter suas mensalidades fixadas em tabela que preveja reajuste por faixa etária, com valores compatíveis à contratação e número de vidas incluídas no contrato.

Art. 9º A empresa contratada através de licitação terá entre suas obrigações a de instalar no Município de Bertioga, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, um centro ambulatorial próprio de especialidades com atendimento mínimo, durante o horário comercial, de segunda a sexta feira, e que inclua prestação de exames laboratoriais, sendo vedada a subcontratação, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, do art. 12, desta lei complementar.

Parágrafo único. Não haverá exclusividade de atendimento de beneficiários do Plano de Saúde instituído por esta lei complementar no centro ambulatorial, podendo a contratada atender aos seus demais clientes, mantendo, entretanto, para os servidores deste plano, equipamento e pessoal de acordo com a demanda do estabelecimento e tendo como princípio um atendimento célere.

Art. 10. A contratação da prestação de serviços se efetiva a partir da celebração do contrato e seguirá o regime da legislação vigente, atendendo o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, reguladora do seguimento ou órgão que vier substituí-la.

Art. 11. As despesas do Plano de Saúde serão suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Considerando a necessidade de adequação das novas regras estabelecidas quanto ao benefício intitulado Plano de Saúde, serão observadas as seguintes disposições finais transitórias:

§ 1º Os beneficiários agregados que aderiram ao Plano de Saúde na vigência da Lei Complementar n. 82, de 22 de dezembro de 2011, seguirão cobertos enquanto optantes pelo plano, todavia, as condições de atendimento e custeio serão disciplinadas por esta lei complementar.

§ 2º Será admitida a subcontratação de empresa para implantação do centro ambulatorial no Município de Bertioga, a partir da celebração do contrato e por até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da assinatura deste, admitida a prorrogação, devidamente justificada, por uma única vez.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 82, de 22 de dezembro de 2011.

Bertioga, 05 de dezembro de 2017. (PA n. 920/17)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***"Disciplina o benefício intitulado Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bertioga"***, pelos seguintes motivos:

É inquestionável o fato de que o benefício do plano de saúde constitui importante instrumento para valorização dos recursos humanos do Poder Executivo Municipal.

Com prestação de atendimentos iniciada em agosto de 2011 e instituído pela Lei Complementar n. 82, de 22 de dezembro de 2011, há necessidade de introduzir aperfeiçoamentos, objetivando sua manutenção, assegurando garantia de continuidade, qualidade no atendimento e compatibilização com todas as obrigações financeiras do Município.

Importante observar que a contratação realizada antes mesmo da aprovação da Lei Complementar foi objeto de análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-033871/026/12, sendo considerada irregular em julgamento daquela Corte de Contas e com acórdão publicado no D.O.E. de 01.09.2015.

Dentre os inúmeros aspectos considerados para a decretação da irregularidade, destacamos a falta de prévio planejamento financeiro-orçamentário, a qual necessita especial tratamento por conta da conjuntura de crise econômica enfrentada pela quase unanimidade das unidades da federação que contam com recursos financeiros extremamente limitados para fazer frente à sempre crescente demanda por serviços públicos.

Sinteticamente, o benefício vigente trata dos servidores titulares e seus dependentes com mensalidades lineares, havendo desconto de 4% do padrão de vencimentos dos servidores. Toda a diferença entre tal participação e o custo total incorrido para a prestação do benefício é custeada pelo conjunto da sociedade bertioguense, sendo a administração pública municipal responsável por buscar permanentemente o equilíbrio de tal participação.

O universo de beneficiários em 31/12/2016 correspondia a 3.324 vidas, sendo 1.082 servidores titulares, 1.786 dependentes e 456 agregados. Considere-se que os agregados foram e continuarão sendo custeados integralmente pelos servidores titulares, os ajustes financeiros devem recair sobre os valores relativos a titulares e dependentes.

Para simplificação demonstrativa, a um custo linear de que foi de R$ 141,80 até 10 de agosto de 2016 e passou a R$ 155,72 a partir da prorrogação, o custo total do contrato foi de aproximadamente R$ 5.800.000,00 em 2016. Os agregados, como já exposto, são custeados integralmente pelos servidores titulares que solicitam sua adesão e representaram o montante aproximado de R$ 800.000,00; logo, se subtrairmos tal valor do custo total, obteremos a base para discussão de equilíbrio entre a participação do poder público e dos respectivos beneficiários titulares e dependentes, equivalente a R$ 5.000.000,00 (R$ 5.800.000,00 – 800.000,00 = R$ 5.000.000,00).

Adotado o valor base de R$ 5.000.000,00 teremos:
Participação do Poder Público: R$ 3.500.000,00 (70,0%) !!!
Participação dos servidores: R$ 1.500.000,00 (30,0%).

Resta evidente, que conjunto da sociedade participa de modo desproporcional com um benefício restrito a servidores (recursos humanos) e dependentes (suas respectivas famílias).

Se não estiver suficientemente demonstrado, basta considerar que nas bases atuais, se um servidor tiver aumentado o número dos seus dependentes legais (matrimônio e nascimento ou adoção de filhos, p. ex.) quem arca com tal acréscimo é o Poder Público.

Objetivando reequilíbrio da questão e outros aperfeiçoamentos necessários, foi instituída pelo Decreto n. 2.835/17 a comissão de estudos do benefício denominado "Plano de Saúde".

Ao longo dos trabalhos foram colhidas sugestões e realizadas exposições acerca do tema, havendo lavratura de 07 (sete) atas das discussões que muito contribuíram para elaboração deste projeto de lei.

Os principais aperfeiçoamentos dizem respeito aos critérios de monitoramento de risco assistencial, que tem por escopo assegurar qualidade no atendimento; inclusão do atendimento odontológico; adequação de alíquotas de descontos para o servidor titular e inclusão de contribuição suplementar para seus dependentes, trazendo maior equilíbrio de participação dos beneficiários e assegurando maior sustentabilidade para o benefício; ajuste nos critérios para inclusão de agregados, assegurando previsibilidade e estabilidade atuarial para a massa de vidas cobertas e disposições transitórias para implementação das alterações.

Tais providências são indispensáveis para assegurar contratação de operadora bem capacitada para prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores, seus dependentes e agregados, em condições vantajosas para os mesmos e com valores de participação do Poder Público Municipal de Bertioga que não prejudiquem direcionamento de recursos aos inúmeros e legítimos serviços públicos demandados pela população.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus

Fls. 04
Proc. 690/17

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 05 de dezembro de 2017.

OFÍCIO N. 532/2017 – SG
Processo Administrativo n. 920/17
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1556
Data 05 / 12 / 2017
Hora 16 54
Funcionário

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***"Disciplina o benefício intitulado Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bertioga".***

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga